



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Prefeitura Municipal de Itapoá**

Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000  
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828- www.itapoa.sc.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS Nº 230/2016 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2016, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL, ESTABELECE OBJETIVOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS PARA AS AÇÕES DE PLANEJAMENTO NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e, Senhores Vereadores,

O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do município, sendo sua razão precípua determinar a função social da propriedade. É a lei municipal que contém diretrizes técnicas para o desenvolvimento físico, social, econômico e administrativo do município, visando atingir os anseios da comunidade local.

A lei que institui o plano diretor pode ser alterada quando for necessário à satisfação do interesse público, mas deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos (artigo 40, § 3º, do Estatuto da Cidade). Isso se justifica pelo fato de que o plano diretor não é estático, exigindo, assim, constantes atualizações pontuais.

O Estatuto da Cidade estabelece que o plano diretor é o instrumento “básico” (art. 40) da política de desenvolvimento e expansão urbana porque, sem ele, os municípios não conseguem alcançar seus objetivos de ordenação da cidade. O Estatuto, no seu Capítulo III, dedica-se exclusivamente ao plano diretor (artigos 39 a 42). No artigo 39, por exemplo, consta que o Poder Público municipal precisa definir o seu próprio conceito de função social da propriedade, que deve estar expresso no plano diretor, através das exigências fundamentais de ordenação da cidade.

A elaboração do plano diretor pelo município é obrigatória nas hipóteses previstas nos incisos I a V do artigo 41 do Estatuto da Cidade, conforme as peculiaridades que passa-se a explicitar.

O inciso I prevê a obrigatoriedade do plano diretor para “cidades” (artigo 41, “caput”) com mais de vinte mil habitantes, neste caso, Itapoá não seria obrigado, pois sua população estimada em 2014 pelo IBGE é de 17.521 habitantes

O inciso II, a seu turno, prevê a obrigatoriedade do plano diretor para municípios “integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas”. Neste Caso, Itapoá como é integrante da região Metropolitana Norte/Nordeste Catarinense (Lei Complementar Estadual nº 162/1998), fica obrigado a ter seu Plano Diretor revisado.

O inciso III, por sua vez, prevê a obrigatoriedade do plano diretor para os municípios “onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Prefeitura Municipal de Itapoá**

Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000  
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br

Constituição Federal”. O § 4º do artigo 182 da CF dispõe sobre as sanções ao proprietário que não utilizar de forma adequada seu imóvel urbano.

O inciso IV do artigo 41 da Lei 10.257/01 prevê a obrigatoriedade do plano diretor para os municípios “integrantes de áreas de especial interesse turístico”. Uma área pode apresentar especial interesse turístico por diversos fatores, como, por exemplo, em razão de sua história (riquezas históricas e patrimoniais). Para que uma área seja considerada de especial interesse turístico, mister se faz que assim seja reconhecida a nível federal, por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Conselho Nacional do Turismo – CNTur (artigo 11 da Lei Federal nº 6.513/77). A Lei Federal nº 6.513/77, aliás, no seu artigo 3º, define o que se deve entender por Áreas Especiais de Interesse Turístico: “são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico”.

O inciso V do artigo 41 do Estatuto da Cidade, por fim, prevê a obrigatoriedade do plano diretor para os municípios inseridos na “área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional”. E, no § 1º do artigo 41, dispõe que “no caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas”. Conforme observa Caramuru Afonso Francisco (Estatuto da Cidade Comentado, ps. 243, 248/249, 251, 253/255 e 286, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001), esta medida é de grande importância e uma das mais promissoras do Estatuto da Cidade, pois adota uma postura de política preventiva, objetivando minorar os efeitos negativos e otimizar os benefícios que a brutal modificação da realidade trará para o município. O Estatuto determina, também, que as despesas com a elaboração do plano diretor para os municípios influenciados pelo empreendimento sejam custeadas pelos empreendedores na aprovação do empreendimento na área ambiental. Assim, a operação e a futura expansão do Porto Itapoá, consistem num empreendimento com significativo impacto ambiental de âmbito regional e nacional, bem como as várias empresas que já se instalaram e que ainda se instalarão na cidade, voltadas para a operação portuárias, estas consistem também em atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional, pois como todos sabem alteram o ritmo da cidade, aumentando o fluxo de pessoas e de veículos.

Vale lembrar que as hipóteses previstas no artigo 41 do Estatuto da Cidade, onde há a obrigatoriedade do plano diretor, não são cumulativas, ou seja, basta a presença de uma delas para que se torne obrigatório ao município a instituição do plano diretor.

Para tanto, encaminhamos a Exposição de Motivos nº 230/2016, Projeto de Lei que INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL, ESTABELECE OBJETIVOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS PARA AS AÇÕES DE PLANEJAMENTO NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Município, busca assim, após 12 anos da aprovação do conjunto de leis



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Prefeitura Municipal de Itapoá**

Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000  
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828- www.itapoa.sc.gov.br

Urbanísticas, cumprir as premissas constantes no Estatuto das Cidades.

O avanço na legislação urbanística, ocorre pela necessidade de fortalecer os processos de planejamento e gestão urbana no Município de Itapoá frente as transformações econômicas, sociais, demográficas e ambientais, entre outras, que estão em curso na cidade. O fortalecimento do planejamento e da gestão urbana é importante, pois pode contribuir significativamente na busca por soluções mais efetivas para os problemas estruturais que prejudicam a qualidade e o funcionamento dos espaços da cidade, podendo produzir efeitos deletérios para o desempenho das atividades econômicas, causando possíveis processos de degradação ambiental e gerando impactos negativos nas condições de vida das pessoas.

A Estrutura do Projeto de Lei do Plano Diretor Estratégico do Município de Itapoá é composta por 6 (seis) títulos nos quais se organizam capítulos e seções, cujos conteúdos tratam de aspectos específicos do planejamento e da gestão urbana no Município de Itapoá. Esses títulos foram denominados conforme segue seguintes termos:

Título I – Dos princípios Fundamentais;

Título II – Das Diretrizes e Ações Estratégicas das Políticas Municipais;

Título III – Da Organização Territorial;

Título IV – Dos Instrumentos de Gestão Urbana e Ambiental;

Título V – Do Sistema Municipal de Gestão e Planejamento

Título VI – Das Disposições gerais e Transitórias.

Encaminhamos anexo, o estudo completo realizado pela Empresa Cia Ambiental (Produto 02A: Seleção de Temas prioritários, Propostas e Instrumentos de Gestão e Relatório Participativo). O Trabalho contou com a presença do Núcleo Gestor do PD, Equipe Técnica Municipal, Associações, Organizações e da Comunidade em Geral, ao todo, ocorreram 10 oficinas técnicas, 08 ficinas Comunitárias e 3 audiências públicas.

Para finalizar, o Município de Itapoá agradece o empenho da equipe técnica da Prefeitura Municipal, do Comitê Gestor do Plano Diretor e principalmente os membros atuais do CONCIDADE, uma trabalho dignos de reverência.

Não podemos esquecer e também de agradecer pelo Trabalho dos membros da Fundação Pró-Itapoá, que culminou na Aprovação em 2003 das 06 Leis Complementares que nortearam as questões urbanísticas da cidade.

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são as razões que nos



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Prefeitura Municipal de Itapoá**

Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000  
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828- www.itapoa.sc.gov.br

levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Atenciosamente,

Itapoá (SC), 07 de janeiro de 2016.

**SERGIO FERREIRA DE AGUIAR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**